



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA – EXERCÍCIO DE 2010.

PROCESSO TC N.º 2652/026/10

RELATOR – VEREADOR CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR

CÓPIAS AOS SRS.
VERGADORES (AS)
IBIÚNA, 18/02/2014.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou a esta Casa de Leis o processo de contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna referente ao exercício de 2010 – gestão dos Srs. COITI MURAMATSU e CHARLES GUIMARÃES.

Verifica-se do referido processo que o Tribunal analisou as contas emitindo o parecer desfavorável (fls. 180) de relatoria do Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho.

Apresentado pedido de reexame foi o mesmo conhecido e desprovido pelo E. Tribunal Pleno, mantendo-se a decisão anterior em sentido desfavorável à aprovação das contas (fls.906).

Opostos embargos de declaração em face da decisão do Tribunal Pleno que negou provimento ao pedido de reexame foram os mesmos conhecidos e rejeitados conforme acórdão de fls. 934, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas.

De acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Estância Turística de Ibiúna, cabe à Câmara Municipal julgar as contas do Prefeito, servindo o parecer do TCE como elemento técnico e auxiliar desse julgamento.

Dessa forma, ao analisar o processo encaminhado pelo TCE verifica-se que inúmeras irregularidades foram apontadas pela auditoria técnica no exercício de 2010, algumas relevadas pelo Conselheiro Relator, outras objeto de autos apartados para ulterior verificação, sendo que, duas irregularidades de maior gravidade foram determinantes para emissão do parecer desfavorável, quais sejam: a aplicação a quem do mínimo constitucionalmente previsto para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e o déficit orçamentário da ordem de R\$ 11.403.365,32



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

(onze milhões, quatrocentos e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) correspondendo a 12,46% do orçamento.

Com relação à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica temos que restou comprovada a aplicação de 55,37%, quando o mínimo estabelecido pelo ato das disposições constitucionais transitórias é de 60%.

Dessa forma, o limite mínimo de aplicação necessário para assegurar uma remuneração condigna aos profissionais do magistério não foi atendido, o que à luz da jurisprudência do Tribunal de Constas do Estado de São Paulo, e também no entendimento deste Vereador Relator, é motivo suficientemente grave para motivar a desaprovação das contas em análise.

Reputamos gravíssima também a ocorrência do déficit na execução orçamentária correspondente a 12,46% do orçamento, ou seja R\$ 11.403.365,32 (onze milhões, quatrocentos e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Esse déficit, que significa um desequilíbrio entre o que foi arrecadado e o total empenhado, mostra-se exorbitante e inaceitável.

É certo que o Chefe do Poder Executivo deve manter rigoroso controle para respeitar o limite orçamentário aprovado por lei, sendo que o desrespeito desse limite não pode ser tolerado, principalmente levando-se em conta as dificuldades enfrentadas em nosso município.

Necessário considerar que esta Câmara Municipal rejeitou as contas do chefe do Poder Executivo referente aos exercícios de 2007 e 2008 tendo como motivação a ocorrência de déficit orçamentário em patamares muito inferiores ao ocorrido no exercício em exame.

No estudo das alegações prestadas pelo gestor Coiti Muramatsu acerca do resultado negativo da execução orçamentária verifica-se que o mesmo tenta justificar essa irregularidade alegando dificuldades financeiras enfrentadas pelo município no ano, bem como a ocorrência de superávit no exercício seguinte (2011).



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Tal argumento, não tem o condão de sanar a grave irregularidade tendo em vista que se tratando do segundo ano de mandato, o chefe do Poder Executivo tinha o dever de zelar pela contenção de despesas a fim de manter o devido equilíbrio orçamentário.

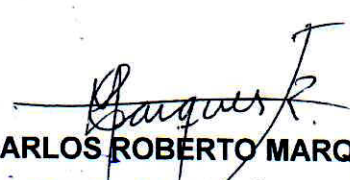
No mais, limitou-se a apelar para a tolerância do Tribunal de Contas, o que não foi acatado face ao volume do desacerto orçamentário levado a efeito.

No entanto, não restou demonstrada em sua defesa qualquer justificativa concreta para tão elevado déficit orçamentário.

Diante do exposto, apresento meu relatório concluindo pela rejeição das contas da Prefeitura da Estância Turística Ibiúna, referente ao exercício de 2010, e em razão disso, sugiro a elaboração do respectivo Projeto de Decreto Legislativo, para apreciação e deliberação do Douto Plenário que é soberano em suas decisões, observada a forma regimental.

É o parecer.

Sala das comissões Vereador João Mello, em 10 de fevereiro de 2014.


CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
VICE-PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE CARVALHO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

06

Ata da Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento. Aos 10 (dez) dias do mês de fevereiro de 2014, as 12:00 (doze) horas, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, à Rua Mauricio Tavares Elias, n.º 314, presentes os membros, Vereador Carlos Roberto Marques Junior, como presidente, Vereador Leôncio Ribeiro da Costa, como Vice Presidente e o Vereador Luiz Carlos de Carvalho como membro, de comum acordo decidiram realizar a presente reunião sem prévia convocação para o fim de deliberar acerca do parecer previsto no § 1º do artigo 206 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiúna, referente ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ibiúna – exercício de 2010. Ato contínuo, pelos membros foi deliberado o seguinte: 1º - Considerando que o Presidente da Comissão, Vereador Carlos Roberto Marques Junior, avocou para si a relatoria do referido procedimento e apresentou relatório concluindo pela rejeição das contas, e os demais membros manifestaram concordância com o relatório, passa o relatório apresentado a constituir o parecer da Comissão, de acordo com o disposto no § 5º do artigo 56 do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Nada mais a tratar, eu Carlos Roberto Marques Junior, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento determinei que o Sr. Amauri Gabriel Vieira, Secretário Administrativo, lavrasse a presente Ata, que após lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos os membros.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
IBIÚNA E NOBRES VEREADORES.**

18/07

CÓPIA

PROCESSO: TC 2652/026/10

COITI MURAMATSU, ex-prefeito do Município de Ibiúna vem, respeitosamente perante Vossa Excelência e nobres Vereadores apresentar **MEMORIAIS** passando a incorporar novas considerações, com o objetivo de demonstrar que tudo fez pela cidade de Ibiúna enquanto gestor público, agindo de forma a atingir o interesse público, o bem maior de todos os habitantes desta cidade.

MEMORIAIS

Inicialmente, devo esclarecer a V. senhorias que devido à descendência japonesa tenho bastante dificuldade em me expressar de forma plena e eficiente a obter o perfeito entendimento desta casa legislativa e é por este motivo que venho apresentar estes memoriais afim de que o julgamento possa transcorrer de forma justa.

Os presentes memoriais se fazem necessários para elucidar definitivamente alguns aspectos importantes que foram tomados durante a minha gestão e que não poderão passar em branco, como na área da educação com o aumento de escolas em bairros da periferia, nos quais os ônibus escolares não transitavam, como na área da saúde com o funcionamento do Hospital

Municipal que até 2009 funcionava de forma precária e totalmente sucateado, como na área ambiental, e tantas outras que tiveram um passo maior de desenvoltura durante esta minha inesperada gestão.

Posso afirmar de forma categórica nos meus quase 70 anos de vida que ninguém é perfeito e atire a primeira pedra aquele que não errou ou não cometeu um pequeno deslize.

Em meados de 2009 quando assumi a Prefeitura de Ibiúna, por força do destino e lamentavelmente por um infortúnio ocorrido com o falecimento o Coronel Darcy que infelizmente não conseguiu suportar as pressões que o cargo lhe impingiu, vindo a sofrer um infarto fulminante dentro da própria sede da Prefeitura de Ibiúna, colocando-me como legítimo Prefeito, empossado por esta nobre Casa atribuindo-me a dura tarefa de dirigir os destinos desta cidade de Ibiúna.

Assim, ao tomar posse a primeira medida depois de nomear o meu secretariado foi de através de um Decreto e declarar a cidade de Ibiúna em estado de emergência na área da saúde.

Não sei se todos se recordam, mas é muito bom avivarmos a nossa memória para lembrar que o Hospital Municipal é o único da cidade e estava praticamente com suas portas cerradas, com funcionários trabalhando de forma precária, médicos bolivianos exercendo suas funções e contratados irregularmente com altos salários, sem falar nos equipamentos médicos todos sucateados e outros desaparecidos.

Dessa forma encontrei a cidade de Ibiúna e não desanimei como bom descendente de japonês que sou. Fui à luta com ajuda dos colaboradores e daqueles que me apoiaram nesta Casa e isto os senhores jamais poderão negar ou esquecer.

Todos os procedimentos legais foram adotados no sentido de dar-se andamento a vida da Prefeitura os procedimentos licitatórios foram devidamente realizados e algumas dispensas acabaram ocorrendo, tudo com base no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e alterações. Dispensas de

licitação que foram objeto de denúncias infundadas que fatalmente não deverão prosperar.

Importante consignar nesta peça que as dispensas de licitação ocorridas durante a minha gestão tiveram fundamento legal sem qualquer motivação para se burlar a Lei.

É bom que se esclareça que quanto a contratação de combustíveis e em decorrência do Pregão Presencial nº 32/2012 (Processo nº 7633/2012) a Prefeitura mantinha um contrato com o Posto Freire que, diante do atraso no pagamento de algumas faturas, houve por bem suspender o fornecimento.

Pois bem, inicialmente, frise-se que o contratado só poderia ter suspenso o fornecimento, se o atraso no pagamento fosse superior a 90 (noventa) dias, o que não ocorreu no caso em tela.

Com efeito, dita o art. 78, XV da Lei 8.666/93 que:

"Constituem motivo para a rescisão do contrato

(...) omissis

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a suspensão".

Destarte, a empresa contratada não poderia ter suspenso o fornecimento, podendo ser penalizada por tal fato, obviamente em processo que lhe garantia o direito de defesa.

De todo modo, como houve a efetiva suspensão do fornecimento e notadamente diante da essencialidade do combustível para abastecimento de toda frota municipal, não poderia a Prefeitura, absolutamente, aguardar o desfecho de um novo processo licitatório, justificando-se, assim, a

contratação emergencial efetivada junto ao Auto Posto Folena, pelo período de 45 dias, até que fosse concluído novo processo licitatório.

Tendo em vista a impossibilidade de suspensão do abastecimento dos veículos, não vislumbrou-se outra opção senão a contratação emergencial, com fulcro no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, enquanto se ultima nova licitação.

A nossa Constituição Federal, ex vi de seu art. 37, inc. XXI determina que:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes..." (grifamos).

A rigor do referido preceito, salienta-se que, não obstante a regra seja de que a contratação na esfera pública deva ser precedida de licitação, há casos em que, nos limites impostos pela lei, admite-se a contratação direta.

Interessa, no caso em referência, aferir-se os ditames do art. 24, IV, da Lei 8.666/93, in verbis:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

-(...) omissis

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

O legislador houve por bem admitir a contratação direta de serviços cuja urgência no atendimento torne inviável a realização de certame

licitatório, sob pena de restar prejudicada a saúde, a segurança, enfim, o bem estar da coletividade.

Pois bem, *in casu*, em se tratando de abastecimento de toda a frota de veículos, a municipalidade não poderia prescindir deste serviço, sob pena de restar prejudicado o atendimento da população nas mais diversas áreas, como saúde, segurança, enfim, serviços públicos em geral.

Destarte não poderia o Município aguardar o desfecho de licitação para contratar tais serviços, sob pena de ensejar riscos de monta ao bem estar da população.

E sob este prisma que justificou-se a contratação por emergência dos referidos serviços.

Aliás, é mister consignar que o Município não foi desidioso. Ou seja, a emergência foi real para este caso, uma vez que foram tomadas providencias legais até o desfecho do certame licitatório para a contratação dos serviços.

Ademais, restou demonstrada a vantajosidade dos preços obtidos com a contratação emergencial, no montante de R\$0,20 mais barato que os valores contratados mediante o pregão, restando atendido o princípio da economicidade.

No tocante a contratação da VITALABOR LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS deu-se na época única e exclusivamente por ausência de interesse do antigo prestador do serviço em dar continuidade nos serviços prestados e que vinha demonstrando total desinteresse em permanecer executando os serviços de coleta de análises clínicas laboratoriais.

Importante frisar que esta é uma região que carece de prestadores de serviço desta natureza e os que existem prestam um serviço de baixíssima qualidade não condizente com os padrões compatíveis com os padrões nacionais e internacionais.

Todos tem conhecimento que a Administração de Ibiúna com o caráter paternalista que sempre lhe foi peculiar, e não deixou-se de contratar empresa de análises clínicas que pudesse atender um número grande de exames laboratoriais, dentro de um atendimento que priorizava a qualidade de serviços, até então jamais praticados na cidade de Ibiúna para um Hospital Municipal.

Importante frisar que referida contratação seguiu critérios de preços consubstanciados em orçamentos previamente solicitados a própria Vital Labor Laboratório de Análises Clínicas, a Diagomed Medicina Diagnóstica Ltda e a Laborlider Medicina Diagnóstica, no qual pode-se constatar a viabilidade dos preços praticados no mercado de exames laboratoriais.

No tocante a contratação da Cidal objetivando serviços de limpeza , conservação e desinfecção da cidade de Ibiúna e serviços de implantação do aterro, drenagem pluviais e percolados, prosseguimento das operações de revegetação, encaminhamento do afluente líquido percolado, encaminhamento de resíduos sólidos dos serviços de saúde para tratamento e destino final, encaminhamento de pneus para reciclagem, manutenção total da área e monitoramento ambiental do aterro sanitário torna-se mister enfatizar que a limpeza pública de uma cidade feita de forma correta é fator decisivo para a boa manutenção da saúde pública e do meio ambiente.

A respeito da natureza destes serviços, vale mencionar a seguinte decisão:

“Processo RESP 575998/MG

RECURSO ESPECIAL 2003/0135074-8

Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador T1- PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 07/10/2004

Data de Publicação/Fonte DJ 16.11.2004, p. 191

Ementa

PROCESUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COLETA DE LIXO. SERVIÇO ESSENCIAL. PRESTAÇÃO DESCONTINUADA. PREJUÍZO À SAÚDE

PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL. NORMA DE NATUREZA PROGRAMÁTICA. AUTO-EXECUTORIEDADE. PROTEÇÃO POR VIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.

1. Resta estreme de dúvidas que a coleta de lixo constitui serviço essencial, imprescindível à manutenção da saúde pública, o que o torna submisso à regra da continuidade. Sua interrupção, ou ainda, a sua prestação de forma descontinuada, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão necessita utilizar-se desse serviço público, indispensável à sua vida em comunidade.

2. (...)

3. 10. "A questão do lixo é prioritária, porque está em jogo a saúde pública e o meio ambiente." Ademais, "A coleta do lixo e a limpeza dos logradouros públicos são classificados como serviços públicos essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado, porque visam a atender as necessidades inadiáveis da comunidade, conforme estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 7.783/89. Por tais razões, os serviços públicos desta natureza são regidos pelo PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE."

11. Recurso especial provido (grifos nossos).
e previdenciários.

(...) Cabe, ainda, ao Município a decisão sobre o destino final a ser dado aos detritos coletados em seu território (lixo, refugo, entulho e outros resíduos sólidos imprestáveis), à vista das peculiaridades locais e em conformidade com os procedimentos técnicos adequados ao controle sanitário ambiental.

No tocante a contratação da CIDADAL CIDADE LIMPA ATERRO Ibiúna conquistou a construção de um aterro sanitário e operacionalizou durante a minha gestão e é bom que se consigne neste MEMORIAL que operou de forma correta e dentro das normas legais vigentes afetas ao setor de coleta de resíduos sólidos.

Este aterro sanitário operou de acordo com as normas técnicas vigentes e passou por várias fiscalizações dos Órgãos Públicos ambientais responsáveis e aprovado sem restrições.

Antes da construção deste local apropriado para a finalidade de aterro sanitário o município utilizava um lixão para destinar seus

resíduos. Isso acarretou enorme prejuízo ambiental e mesmo social devido à presença de catadores de lixo que viviam em condições totalmente insalubres.

Qualquer paralisação no funcionamento na operação do Aterro Sanitário de Ibiúna poderia e poderá ocasionar um problema de calamidade pública, tendo em vista que o município não tem condições financeiras de destinar seus resíduos para outro município.

Pois bem, nobres vereadores, em se tratando de serviços de operacionalização de aterro sanitário, dos quais a municipalidade não pode prescindir, estaria justificada e legitimada a contratação por emergência, nos moldes colimados, até que se ultime o processo licitatório correlato.

No tocante a Comercial Milano COMERCIAL MILANO LTDA este contrato teve por escopo a aquisição de gêneros alimentícios para a rede municipal de ensino da cidade de Ibiúna, torna-se mister esclarecer que a dispensa de licitação realizou-se única e exclusivamente pela real impossibilidade fática de elaborar-se um planejamento de compras dos produtos alimentícios para a rede de ensino, de natureza perecível, em boa parte dos produtos, representados por carnes, embutidos, ovos e outros mantimentos que compõem a alimentação escolar municipal.

Os Nobres Vereadores devem saber que estas refeições são elaboradas por um equipe de merendeiras disponibilizadas nas diversas escolas espalhadas pela cidade de Ibiúna e periferia, resgatando a alimentação convencional elaborada de forma substancial e importante para o desenvolvimento das crianças, sendo que muito delas tem na alimentação da escolar a única fonte de sustento.

Quanto a contratação das caçambas esta é uma outra alternativa para o recolhimento do lixo da cidade, feito em lugares

mais distantes da cidade e todos conhecem o seu funcionamento já existindo um estudo na Prefeitura, por parte da Secretaria do Meio Ambiente um estudo viabilizando um sistema mais aperfeiçoado e ambientalmente sustentável adequado a nova legislação de Resíduos Sólidos.

Por Derradeiro o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer desfavorável devido à aplicação a menor no percentual de 60% do recurso do FUNDEB na Educação.

Em que pese o apontamento feito, é notório o cuidado da minha gestão com a área da educação, vislumbra-se observando a qualidade de ensino imprimida nas escolas de todas as faixas etárias desta municipalidade, desde a educação infantil até a conclusão do ensino médio.

Portanto senhores Vereadores ! Peço que reflitam e julguem de forma consciente as minhas contas, lembrando que como vocês sou um ser humano passível de erros e acertos e que se faça JUSTIÇA !!!!!!!

Ibiúna , 10 de março de 2014.

Coiti Muramatsu